PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8044053-80.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Advogado (s): PACIENTE: e outros (2) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. OUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. OUTRAS AÇÕES PENAIS EM CURSO. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DO CICLO DELITIVO. PRECEDENTES DO STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Pacientes presos cautelarmente desde o dia 18/08/2021, sob suspeita da prática do delito de tráfico de drogas, uma vez que surpreendidos por agentes públicos em posse de 53 trouxas de maconha, 64g de crack e outros 491g de maconha na forma prensada, tendo eles assumido a propriedade, mas não sabendo indicar a procedência do material apreendido. 2. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas" ( AgRg no HABEAS CORPUS nº 685.523 — SP, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021). Ademais, no decreto prisional, a autoridade indigitada coatora ainda destaca que, no que diz respeito às condições pessoais dos acusados, "não há comprovação sequer de primariedade técnica, ambos declaram que já foram presos por crimes de roubo e que são contumazes usuários de drogas sem endereço fixo nesta Comarca". 3. Quanto ao ponto, devo frisar que, nos informes de praxe prestados (id 23718563) pelo Juízo de Piso, fez-se constar a não identificação de outras ações penais a que responderia o primeiro Paciente. Contudo, seguindo o entendimento de nossas cortes judiciais superiores, condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso em concreto, os requisitos que autorizam a sua 4. Já com relação ao segundo Paciente, anotou-se que este responde a duas outras ações penais, já tendo experimentado condenação na primeira, tombada sob o nº 000387-47.2018.8.05.0138, enquanto a segunda, de autos  $n^{\circ}$  0001675-30.2018.8.05.0138, ainda seque pendente de julgamento, o que denota o risco de reiteração delitiva e, assim, também constitui fundamentação idônea a justificar a sua segregação cautelar. 5. Por fim, devo registrar que não se mostra cabível a realização de um prognóstico em relação à possível pena a ser aplicada aos acusados em caso de eventual condenação, como pretende a Impetrante para justificar ofensa ao princípio da homogeneidade, principalmente quando a primariedade não é o único requisito a ser examinado no momento da fixação da reprimenda e imposição do modo inicial de seu cumprimento. 6. Ordem conhecida e denegada, nos ACÓRDÃO termos do Parecer Ministerial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044053-80.2021.8.05.0000, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de e, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira de Jaquaquara/BA. Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 8 de Fevereiro PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA de 2022. Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.

8044053-80.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA Advogado (s): Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado RELATORIO pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em favor de e , apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jaguaguara/BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos da ação penal nº 8002576-51.2021.8.05.0138. Conforme narra a Impetrante, os Pacientes foram presos, no dia 18/08/2021, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), uma vez que estavam em posse de 53 (cinquenta e três) trouxas de maconha, 64g (sessenta e quatro gramas) de crack e outros 491g (quatrocentos e noventa e um gramas) de maconha na forma prensada, tendo eles assumido a propriedade, mas não sabendo indicar a procedência do material apreendido. Não obstante. mesmo diante do depoimento dos Pacientes e da ausência de comprovação de envolvimento com organização criminosa, a autoridade indigitada coatora optou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob fundamento da garantia da ordem pública. Contudo, pontua a Impetrante, o Juízo de Piso tomou por base a gravidade in concreto do delito e a periculosidade dos investigados, sem demonstrar preocupação com o princípio da proporcionalidade ou homogeneidade, porquanto "se está em análise delito sem qualquer tipo de violência ou grave ameaça à pessoa, bem assim em perspectiva enquanto solução final do processo aplicação de pena alternativa à prisão". Com base em tais fundamentos, a Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja prontamente restabelecida a liberdade dos Pacientes, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por livre sorteio, coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar, por decisão de lavra da Desa., que atuou na condição de Relatora Substituta (id 23154344). A autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe (id 23718563), destacando que responde a outras duas ações penais (autos  $n^{\circ}$  0 000387-47.2018.8.05.0138 e autos  $n^{\circ}$ 0001675-30.2018.8.05.0138), já tendo sido condenado na primeira, enquanto Ademais, informou que "os acusados apresentaram seria primário. defesas prévias e, recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro, às 15h30min, frise-se, o primeiro dia livre da pauta." Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id É o que importa relatar. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma 24141336). Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044053-80.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA Advogado (s): O pedido deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos V0T0 de admissibilidade da espécie. Como se sabe, em nossa ordem jurídica, a privação antecipada da liberdade de um cidadão somente pode ocorrer em caráter excepcional, consoante o disposto no art. 5º da Constituição Federal, devendo a medida estar amparada em decisão judicial fundamentada, que demonstre a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios significativos de autoria, bem como a ocorrência de um ou mais requisitos elencados no art. 312 do CPP, quais sejam: "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal". Além disso, em respeito ao

entendimento esposado na jurisprudência majoritária das nossas cortes judiciais superiores, exige-se que tal decisão apresente motivação concreta e não meras considerações abstratas acerca da gravidade da Na hipótese, vê-se que a Magistrada de Piso, quando da decisão que decretou a prisão preventiva imposta aos Pacientes (id 23092124), anotou que "da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos dos agentes públicos que participaram do flagrante". Outrossim, quanto ao periculum libertatis, [...] evidenciam—se argumentos concretos que sustentam evidenciou que: a manutenção da custódia preventiva, longe de se falar de elementos abstratos, muito ao contrário, sopesados todos os elementos supracitados a gravidade concreta (vários tipos de droga, Maconha, crack e maconha prensada em quantidade razoável) e o modos operandi (transitando em via pública pela madrugada, denotando assim a premeditação e o destemor na pratica da conduta delituosa) o que podem, certamente, resultar em frustração da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal destacando-se tal situação inclusive jurisprudencialmente. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas" ( AgRg no HABEAS CORPUS nº 685.523 — SP, Relator Ministro , OUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021), Ainda sobre o assunto: AgRg no HABEAS CORPUS nº 683.529 − MG, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021; AgRg no HABEAS CORPUS nº 692.121 — MG, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 637.006 — SP, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021. Ademais, no decreto prisional, a autoridade indigitada coatora ainda destaca que, no que diz respeito às condições pessoais dos acusados, "não há comprovação sequer de primariedade técnica, ambos declaram que já foram presos por crimes de roubo e que são contumazes usuários de drogas sem endereço fixo nesta Quanto ao ponto, devo frisar que, nos informes de praxe prestados (id 23718563) pelo Juízo de Piso, fez-se constar a não identificação de outras ações penais a que responderia o Paciente. Contudo, seguindo o entendimento de nossas cortes judiciais superiores, condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso em concreto, os requisitos Já com relação ao Paciente , anotou-se que autorizam a sua imposição. que este responde a duas outras ações penais, já tendo experimentado condenação na primeira, tombada sob o nº 000387-47.2018.8.05.0138, enguanto a segunda, de autos  $n^{\circ}$  0001675-30.2018.8.05.0138, ainda segue pendente de julgamento, o que denota o risco de reiteração delitiva e, assim, também constitui fundamentação idônea a justificar a sua segregação Nesse sentido, colaciono julgados do STJ: cautelar. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 14, AMBOS DA LEI N. 10.826/2003, DESACATO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS E IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...] 5. Ora, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim,

garantir a ordem pública. [...] 8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ( RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 152.436 — MG, Relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021). REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE MONOCRÁTICA AUTORIZADA PELO ART. 932 DO CPC E PELO RISTJ. ROUBO MAJORADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. EXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. TESE DE OUE A AUTORIA ESTÁ EMBASADA APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ATÍPICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. RÉU OUE RESPONDE A OUTRA ACÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 10. Embora inquéritos policias e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. [...] 14. Agravo regimental a que se nega provimento. ( AgRg no HABEAS CORPUS nº 680.631 - RS, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em Por fim, devo registrar que não se mostra 14/09/2021. DJe 20/09/2021). cabível a realização de um prognóstico em relação à possível pena a ser aplicada aos acusados em caso de eventual condenação, como pretende a Impetrante para justificar ofensa ao princípio da homogeneidade. principalmente quando a primariedade não é o único requisito a ser examinado no momento da fixação da reprimenda e imposição do modo inicial de seu cumprimento. Como bem delineado na jurisprudência do STJ, "não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do habeas corpus, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional" ( AgRg no HABEAS CORPUS nº 703.441 — MG, Relator Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021). Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada, nos termos do Parecer Ministerial. Salvador/BA, 08 de fevereiro de 2022. Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator